



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009548-79.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante GUSTAVO PEREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, apenas para fixar a perda dos dias remidos em 1/6 (um sexto).V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0009548-79.2024.8.26.0496

DEECRIM 6.^a RAJ – Ribeirão Preto

Agravante: Gustavo Pereira da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Hélio Benedini Ravagnani

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 46.928

Agravo em execução. Falta grave. Descumprimento de condição para gozo de saída temporária, fixada por decisão judicial ou portaria do Juízo. Conduta típica que se configura como de natureza grave. Redução do índice de perda dos dias remidos. Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo em execução interposto por Gustavo Pereira da Silva, contra a r. decisão de fls. 52/56 que, nos autos da execução n.º 0006123-54.2018.8.26.0496, homologou a aplicação de falta disciplinar de natureza grave, determinou a regressão do agravante ao regime fechado e a perda de 1/3 dos dias remidos até a data da falta, bem como declarou a perda do direito a novas saídas temporárias.

Afirma o recorrente, em síntese, que a conduta é atípica. Pede a absolvição (fls. 1/6).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 61/62) e a manutenção da decisão agravada (fl. 63).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 75/81).

É o relatório.

Segundo consta, em 16 de junho de 2024, o sentenciado praticou falta disciplinar, consistente em descumprimento das condições de saída temporária, pois não se encontrava no endereço declinado, às 21h12, horário em que deveria estar recolhido em sua residência, conforme consta no Procedimento Apuratório Disciplinar de fls. 7/29, razão pela qual foi proferida a decisão agravada.

Ouvido, o sentenciado declarou que, após a saída temporária, permaneceu na casa de sua genitora. Afirmou que, na data dos fatos, estava em sua casa após as 19 horas, esclarecendo que reside nos fundos do terreno, onde na parte da frente há um lava-rápido. Negou ter recebido visita da polícia militar naquele dia. Relatou que, no dia seguinte, foi abordado pela Polícia Militar em sua residência, encaminhado a uma Unidade de Saúde e, posteriormente, ao CPP de Jardinópolis (fl. 25).

Por outro lado, os agentes de segurança penitenciária Gustavo Quintal e Silva e Lucas Pegoraro declaram que tomaram conhecimento da notificação de violação encaminhada via e-mail, conforme o registro de ocorrência elaborado pela polícia militar, informando que o agravante havia descumprido as regras da saída temporária, pois não estava em seu endereço durante visita da polícia militar, após as 19h00min, desrespeitando a portaria 002/2019 do DEECRIM – 6ª RAJ – Ribeirão Preto (fls. 26 e 27).

Por r. decisão de fls. 52/56, foi reconhecida a falta grave, determinada a regressão de regime e a perda de 1/3 dos dias remidos, com base no artigo 118, I, da Lei das Execuções Penais.

Como se vê, o reconhecimento da falta de natureza grave era mesmo de rigor, razão pela qual não há que falar em atipicidade ou desclassificação da conduta.

Não se desconhece o entendimento no sentido de ser conduta atípica por falta de previsão legal, mas a portaria ou a decisão que fixa condições para a fruição da saída temporária têm natureza de ordem escrita. De qualquer sorte, o descumprimento das condições fixadas por decisão judicial ou portaria do

Juízo está sujeito aos rigores da punição com fundamento no art. 50, inciso VI, c.c. art. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

No mais, a versão oferecida pelo agravante não merece credibilidade, pois, além de isolada e pouco convincente, foi afastada, com segurança, pelos testemunhos harmônicos e complementares dos agentes de segurança penitenciária, corroborados pelo registro de ocorrência lavrado pela Polícia Militar (fls. 20/23); e nada há no sentido da existência de elementos que ao menos indicassem, por parte dos agentes públicos, qualquer interesse em prejudicar injustamente o agravante.

Cabe anotar, a propósito, que no procedimento administrativo, as exigências probatórias são muito menos rigorosas do que no processo judicial. É evidente que, em todo o tipo de acusação, é obrigatória a prova cabal **do fato**; mas, no tocante ao dolo, à intenção do agente, parece claro que bastam evidências claras e a aplicação das regras do senso comum. E, no caso em questão, não há dúvida de que o agravante praticou a falta disciplinar de natureza grave, nos termos da Lei de Execuções Penais. O fundamento, além de legal, encontra respaldo na exigência de comportamento exemplar daqueles que se encontram encarcerados. Aliás, nem mesmo os cidadãos ordeiros podem desobedecer a ordem emanada de autoridade competente para proferi-la.

A despeito da argumentação da douta defesa, trata-se de conduta penalmente relevante, e em razão das circunstâncias e condição do agravante, sua gravidade é ainda mais evidente. A disciplina que se espera de um presídio, claramente foi atingida pela conduta. Ademais, a permissão do comportamento estimularia sua prática por outros sentenciados, o que, evidentemente, seria extremamente prejudicial.

Assim, a conclusão da sindicância, no sentido da existência de falta grave, está correta e deve ser aceita, decretando-se a regressão ao regime fechado, determinando-se o reinício da contagem do prazo para progressão.

Todavia, entendendo suficiente a perda dos dias remidos em 1/6 (um sexto), pois a falta não envolveu violência ou grave ameaça, e não houve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

repercussão na ordem social ou do estabelecimento prisional.

Pelo exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao recurso, apenas para fixar a perda dos dias remidos em 1/6 (um sexto).

FRANCISCO BRUNO
Relator